



Acórdão: _____

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca de ANANINDEUA

Processo nº 0016320-92.2013.8.14.0006

Apelantes: FERNANDO AUGUSTO SILVA E SILVA e

ALEX JOSÉ DA SILVA PORFIRIO

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça Convocado: Dr. Sérgio Tiburcio dos Santos Silva

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

RECEPTAÇÃO. PRELIMINARES. REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILITADA. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 22ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos de apelação interpostos por FERNANDO AUGUSTO SILVA E SILVA e ALEX JOSÉ DA SILVA PORFIRIO, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que os condenou à pena 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão para ser cumprida em regime aberto e pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito e 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 180, do CP (receptação), respectivamente.

Notícia a peça acusatória que no dia 21 de novembro de 2013 os denunciados, FERNANDO AUGUSTO SILVA E SILVA e ALEX JOSÉ DA SILVA PORFIRIO, foram presos em flagrantes por policiais militares pilotando uma motocicleta roubada dias antes, com a cor e placa adulterada.

Na delegacia os denunciados confirmaram que sabiam que a motocicleta era produto de roubo e que foram eles que adulteração a mesma.

Foram denunciados nas sanções punitivas do art. 180 e 311 do CP (receptação e adulteração de sinal de veículo automotor).

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condená-los por receptação.

Apelaram pleiteando, preliminarmente, rejeição da denúncia por não preencher os requisitos do art. 41 do CPP, a concessão da suspensão condicional do processo e, no mérito, a absolvição.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo à análise dos seus fundamentos.



A preliminar de nulidade, por inépcia da inicial, alegada deve ser rejeitada, pois não é possível após a decisão condenatória, conforme orientação reiterada do STF:

Quando existe condenação penal motivada por denúncia apresentada pelo Ministério Público, a eventual inépcia da peça acusatória já não mais poderá ser alegada (...) (JSTF 170/368).

A oportunidade de alegação de inépcia da denúncia exaure-se com a prolação da sentença condenatória. Precedentes do STF (JSTF 159/361).

A alegação de inépcia , por não ter sido oportunamente suscitada, encontra-se superada pela superveniência da Sentença condenatória (JSTF 195/385).

Ademais, a peça ministerial impugnada atende a todos os requisitos elencados no art. 41, do CPP.

Rejeito a preliminar.

Quanto à suspensão condicional do processo não faz jus também os apelantes, pois ambos estão sendo processados por outros crimes como se verifica às fls. 85 a 98.

Art. 89. Da Lei 8.099/95 Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Rejeito a preliminar.

No mérito, o pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade ficou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 03/34 dos apensos, Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, à fl. 16 dos apensos, Auto de Entrega, à fl. 17 e pela prova testemunhal.

Por sua vez, a autoria restou demonstrada pelos depoimentos das testemunhas de acusação e, posteriormente, do acusado:

Ao ser interrogada, a testemunha de acusação FRANCISCO CARLOS PEREIRA, policial militar, afirmou: ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPONDEU: Que a polícia militar realizava uma blitz na Cidade Nova e, durante essa operação, pararam a motocicleta onde se encontravam os acusados; que estes não apresentaram a documentação do veículo; que averiguaram a procedência do veículo e constataram se tratar de motocicleta roubada; que, após tal constatação, encaminharam os denunciados à delegacia; que o depoente não chegou a encontrar a vítima; que os acusados declararam ter encontrado a motocicleta; que o veículo estava abandonado; que os denunciados disseram ter a intenção de devolvê-la posteriormente; que os acusados revelaram ter alterado a cor da motocicleta..

Em Juízo, a testemunha de acusação ERICK LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO, vítima, afirmou: ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPONDEU: Que teve sua motocicleta roubada; que o veículo foi encontrado com os acusados; que o depoente foi chamado à delegacia para reconhecer os acusados como os autores do roubo porém o depoente não os reconhece como os autores do assalto; que foi adulterada a cor e a placa da motocicleta; que não sabe informar se os denunciados confessaram a adulteração.



Ao ser interrogada, a testemunha de acusação ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, policial militar, afirmou: ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPONDEU: Que o depoente participava de uma blitz, quando abordaram os acusados; que averiguaram a procedência do veículo e constataram existir restrição em relação à motocicleta; que esta fora roubada; que os denunciados foram levados à delegacia; que os acusados confessaram ter encontrado a moto em via pública e começaram a trafegar com ela; que a cor do veículo estava adulterada, mas o depoente não se recorda se os acusados confessaram ter realizado essa adulteração; que não os conhecia de outras ocorrências; que a vítima foi à seccional, mas não reconheceu os acusados como os autores do roubo.

Em Juízo, o acusado FERNANDO AUGUSTO SILVA E SILVA declarou: ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELA NOBRE MAGISTRADA RESPONDEU: Que é, parcialmente, verdadeira a narrativa contida na exordial; que o depoente e o outro acusado encontraram a motocicleta abandonada e começaram a usá-la; que o veículo já estava pintado quando encontraram; que a motocicleta estava em via pública, próximo a um bosque, localizado perto da residência do depoente; que sabiam ser o veículo produto de crime; que usavam a motocicleta há uma semana aproximadamente; que ora o veículo permanecia com um, ora com outro acusado; que nem sempre circulavam juntos na moto; que já foi preso; que sabe ler e escrever; que reside com sua genitora; que já trabalhou formalmente, há dois anos.

Em Juízo, o acusado ALEX JOSÉ DA SILVA PORFÍRIO declarou: ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELA NOBRE MAGISTRADA RESPONDEU: Que é, parcialmente, verdadeira a narrativa contida na denúncia; que estavam caminhando em via pública quando encontraram a motocicleta perto de um bosque; que ambos os acusados usavam em conjunto o veículo; que não trabalha; que tem 23 anos; que reside com sua tia; que não adulteraram a motocicleta; que a placa e a cor já estavam modificadas. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELA DEFESA RESPONDEU: Que, quando encontraram a motocicleta, esta já possuía a cor adulterada; que era possível notar essa alteração; que não pintaram o veículo.

Conforme provas demonstradas ao longo da persecução criminal não há como prosperar a tese absolutória.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, rejeito as preliminares e nego provimento aos apelos.

Belém, 11 de outubro de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora